

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III Das Custas e Emolumentos (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002)

Art. 789. Nos dissídios individuais ou e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

**Caput com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

**Alínea incluída pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

**Alínea incluída pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Caput com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - o Ministério Público do Trabalho.

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

**Seção IV
Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

.....
.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos
Públicos e Privados e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS
PÚBLICAS

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.
